

NOTA TÉCNICA n° 01/2023/CONAMP

Proposição: PL n° 3.713/19 – Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Objeto: Manifestação acerca do substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em 14/03/2023.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP), entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de contribuir com a atividade legislativa a cargo desse Augusto Senado Federal e com a efetividade de aplicação das leis, observada a realidade e peculiaridades de cada unidade da federação, vem externar o seu posicionamento a respeito do **PL 3.713/19**.

I) Introdução:

1. Ao longo dos últimos anos, se intensificou a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo e de munições no Brasil.
2. A matéria atinente à posse, porte, aquisição e demais exigências para utilização de arma de fogo atualmente está regulada pela Lei Federal n° 10.826/2003, por Decretos editados pela Presidência da República, por Portarias Interministeriais emanadas do Comando do Exército e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de Instruções Normativas da Polícia Federal e do Comando do Exército.
3. Assim, antes de qualquer manifestação dos dispositivos inseridos no bojo do PL susoreferido e acréscimo de outras disposições, necessário se faça célere contextualização da atividade desempenhada pelos Membros do Ministério Público brasileiro.

II) DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

4. A Carta de Outubro, a par de delimitar, pelo menos em alguns casos e em linhas gerais, a atuação de todos os poderes e instituições do nosso país, conferiu ao

Ministério Público a titularidade privativa da ação penal e outras funções institucionais com a finalidade de concretizar a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

5. Dentre as funções institucionais explicitadas no texto constitucional (art.129, incisos I a IX), podemos destacar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

6. Como se vê, ao Ministério Público foi também conferida a função de zelar pelo cumprimento da lei quando essa responsabilidade recaia sobre os poderes públicos constituídos, agir para proteção do patrimônio público e social, promover investigações no âmbito civil e criminal, exercer o controle da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

7. Portanto, a atuação do Ministério Público ocorre na seara administrativa ou extrajudicial e se estende por todas as fases dos processos cíveis ou criminais ajuizados com a finalidade de proteção dos bens jurídicos erigidos a esse patamar pelo texto constitucional ou pelas leis em vigor, conforme vontade popular expressa na manifestação do legislador, ou seja, ao Ministério Público cabe zelar pelo interesse público.

III) DA SITUAÇÃO JURÍDICA E LABORAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. Para cumprir seu mister de zelar pelo interesse público, o Ministério Público através de seus agentes, instaura procedimentos para investigar atos de improbidade administrativa ou crimes e ajuíza as respectivas ações penais, a partir de suas investigações ou quando decorrentes de investigações feitas pela polícia judiciária no bojo de inquéritos policiais.

9. Desse cenário de delimitação de funções das instituições do Estado, se verifica claramente que à polícia judiciária foi conferida a missão, não exclusiva, de investigar infrações penais no bojo de inquéritos policiais, com a finalidade de subsidiar

a atuação do Ministério Público.

10. O objeto de toda e qualquer investigação levada a efeito pela polícia judiciária, sempre no bojo de um inquérito policial, é reunir os elementos exigidos pela legislação para que o Ministério Público forme a *opinio delicti*, quais sejam, os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito, conforme dicção do art.41, *caput*, do Código de Processo Penal¹.

11. Portanto, no âmbito criminal, além de investigar o cometimento de crimes, acompanhar e receber os procedimentos investigatórios concluídos pela polícia judiciária, exercer o controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público promover a ação penal até se alcançar, quando existentes elementos probatórios suficientes, a respectiva condenação dos infratores da lei penal e a correspondente execução penal.

12. Na seara da tutela do patrimônio público, dada a independência de instâncias, os membros do Ministério Público também investigam os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

13. Portanto, além de investigar crimes e atos de improbidade administrativa, de zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, de exercer o controle externo da atividade policial, de acompanhar as investigações feitas pela autoridade de polícia judiciária, o Ministério Público é responsável por pleitear em juízo, através da ação penal correspondente a pretensão punitiva estatal, civil, penal e administrativa, sendo forçoso reconhecer que a atuação ministerial possui maior abrangência e risco inerente a seus agentes.

IV) DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO E CIRCUNSTÂNCIAS LABORAIS ESPECÍFICAS – LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O TEMA:

14. O serviço público como um todo, está atrelado a uma necessidade e ao cumprimento de uma missão que constitui o fundamento de existência do Estado, servir e bem a sociedade. Para tanto, é que existem carreiras de serviço público diferenciadas e delineadas em torno das especificidades de cada função ou atribuições do órgão respectivo e das pessoas que o compõem, seus agentes, cujo regimento deve ser observado, inclusive quanto às formas de ingresso, na maioria das vezes, através de concurso público de provas e títulos, e com exigência de habilidades e conhecimentos próprios. Cada atividade desempenhada no serviço público, possui suas nuances e particularidades.

15. Esse quadro fático e jurídico, desde a criação e a formatação dessas instituições e os serviços conseqüentes, foi fruto de preocupação do legislador que

¹ O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

estabeleceu para tanto, regime jurídico diferenciado, atribuições, direitos e prerrogativas que fossem capazes de minorar os efeitos decorrentes desse acentuado risco a que se submetem esses agentes, ao cumprirem seu mister, inobstante a existência do gênero servidor público.

16. Como dito alhures, juntamente com diversas instituições do sistema de justiça e segurança pública, a exemplo das polícias federal, civil e militar, o Ministério Público age para combater a criminalidade (colarinho branco e violenta), a violência, a discriminação e a impunidade, sendo essa atividade naturalmente infligidora de acentuado risco pessoal e até mesmo familiar a seus agentes, não sendo raro, nos depararmos com situações de ameaças e assassinatos.

17. Um dos instrumentos imaginados pelo legislador, não conferido a todos os integrantes do Estado, para de forma específica, minorar os riscos agrurados pelos agentes policiais e pelos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções, foi assegurar o porte de arma de fogo, no que especificamente quanto à instituição ministerial, é o que dispôs a Lei Complementar Federal nº 75/93 e a Lei Federal nº 8625/93.

18. Como se depreende dos dois comandos normativos citados, o Membro do Ministério Público possui porte de arma de fogo conferido por lei e poderá pessoalmente adquirir e portar arma de fogo para sua defesa, observados os procedimentos dispostos nos diplomas legais que tratem dessa matéria – aquisição, posse e porte de armas e munições. Também nessa mesma perspectiva, o membro do Ministério Público poderá portar arma para defesa pessoal ou para participação em competições², não havendo distinção da natureza do porte que lhe é concedido por lei para essa finalidade.

V) DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO PL Nº 3713/2019 E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO EMINENTE RELATOR SENADOR ALESSANDRO VIEIRA PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

19. O Projeto de Lei nº 3713/2019, em tramitação no Senado Federal, mais especificamente perante a Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo apresentado pelo eminente Relator Senador Alessandro Vieira, foi proposto pelos Senadores Major Olímpio (PSL/SP), Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e Flávio Bolsonaro (PL/RJ) com escopo de alterar vários dispositivos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), inovando com nova disciplina sobre aquisição, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, mudando também alguns tipos penais ali previstos.

20. Referida iniciativa, além de ser digna de aplausos e se revestir de importância, a nosso sentir, pode ver realizados alguns acréscimos com objetivo de maior aperfeiçoamento do texto, bem assim, conforme exposto acima quanto às especificidades da carreira do Ministério Público ver atendido o tratamento isonômico e equânime com relação às carreiras da segurança pública.

² Previsto no Parágrafo único do Art. 14 da Portaria nº 150 do Comando Logístico.

21. Nesse diapasão, com manifestação favorável à sua apreciação e aprovação, a **CONAMP**, de logo, aduz as seguintes sugestões nos artigos enumerados no epígráfico substitutivo.

V.1) Da previsão constante do §5º do art.11 - exceção dos efeitos decorrentes da perda da arma de fogo àqueles ocupantes dos cargos enumerados nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art.20 - necessidade de mencionar expressamente as legislações específicas a cada carreira integrante do sistema constitucional de justiça e da segurança pública – observância de tratamento equânime entre as carreiras:

22. O art.11, *caput* e §§1º a 4º, traz várias obrigações que devem ser cumpridas pelos usuários de arma de fogo, dentre elas a imediata comunicação em caso de extravio ou perda da arma ou sua recuperação, bem como a previsão de suspensão do uso da arma de fogo em caso de contumaz perda do armamento.

23. Mais do que pertinente, no uso geral, a previsão citada, sendo também importante registrar que dada as especificidades de algumas carreiras e ocupações previstas na lei, se excepcione as consequências advindas dessa reincidência na perda das armas de fogo por quem as detém conforme dispõe a lei e os regulamentos respectivos, não sendo aqui cabível, haja diferenciação entre funções estatais que possuem porte decorrente de lei própria e que seus integrantes estejam num mesmo patamar de exposição a risco inerente.

24. Portanto, da análise de referido dispositivo (§5º do art.11), verifica-se que os ocupantes de algumas carreiras de Estado tiveram menção expressa conferindo a respectiva dispensa no cumprimento dessa exigência, mas outras não, a exemplo dos membros do Ministério Público, cuja atividade é incontestável e reconhecidamente de risco, deixando assim, de se assegurar tratamento equânime.

25. Como os membros do Ministério Público possuem porte de arma de fogo por lei específica, o que se busca é o reconhecimento de que, dada a especificidade da carreira, a estes deve ser dado o mesmo tratamento dispensado a outros agentes do Estado, integrantes do Sistema de Justiça e de Segurança Pública Constitucional.

26. Importante referir ainda, que as ponderações e os fundamentos aqui colocados apenas tratam de especificar um contexto normativo em vigor e que dizem respeito a uma das carreiras responsáveis pelo combate ao crime, à violência e a todas as formas de violação de direitos humanos – o Ministério Público, estando em consonância com a necessidade de termos uma legislação contendo instrumentos eficazes de controle, fiscalização e de repressão ao uso indiscriminado e ilícito de armas de fogo.

27. Nessa perspectiva, com a finalidade de se buscar tratamento equânime com a demais instituições e condizente com as especificidades da carreira do Ministério Público, propõe-se a seguinte alteração no texto do §5º, do art.11 do Substitutivo.

<u>Texto atual do substitutivo</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
§ 5o As previsões do <i>caput</i> , exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1o a 4o	§ 5º - As previsões do <i>caput</i> , exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1o a 4o

deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo **decorrentes de lei própria** ou que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei.

V.2) Da previsão constante do art.20, caput e seus §§ 1º e 5º do substitutivo - necessidade de mencionar expressamente as legislações específicas a cada carreira integrante do sistema constitucional de justiça e da segurança pública – observância de tratamento equânime entre as carreiras:

28. O *caput* e os §§ 1º a 5º do art.20 do substitutivo, não trouxe expressamente a ressalva decorrente de legislações específicas de algumas carreiras quando lhes conferiu, dada a natureza das atribuições a cargo de seus agentes, o porte funcional.

29. A persistir ausência da ressalva ou da referência expressa a essas legislações, v.g., à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a novel lei proposta deixará de dispensar tratamento equânime a carreiras que integram o sistema constitucional de justiça, responsável por juntamente com as demais instituições da segurança pública combater a criminalidade.

30. Feitas essas ponderações, com a finalidade de se buscar tratamento equânime com a demais instituições e condizente com as especificidades da carreira do Ministério Público, propõe-se a seguinte alteração no texto do *caput* e dos §§ 1º e 5º, do art.20 do Substitutivo.

<u>Texto atual do substitutivo</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 20. Poderão obter licença para porte de armas: (...)	Art. 20. Observadas as hipóteses previstas em lei orgânica própria, poderão obter licença para porte de armas: (...)
§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.	§ 1º - O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos detentores de autorização legal própria e aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.
§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do	§ 5º - Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, os detentores de autorização legal própria, bem como os militares dos Estados e do

cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.	Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.
--	---

V.3) Da previsão constante do §2º, do art.23 – concessão de isenção no pagamento das taxas enumeradas no caput a pessoas ou instituições enumerados nos incisos I a VI e X a XV do caput e §6º, do art.20 do substitutivo - necessidade de observância das legislações específicas a cada carreira integrante do sistema constitucional de justiça e da segurança pública – salvaguarda de tratamento equânime entre as carreiras:

31. O *caput* do art.23, enumera rol de serviços que serão prestados por ocasião do registro e controle do uso de armas e munições e a determinação do pagamento de taxas cuja destinação é o custeio e a manutenção do SINARM, da Polícia Federal e do Comando do Exército.

32. Criada aludida regra geral – pagamento de taxas pelos serviços que especifica, o §2º do mesmo artigo do substitutivo institui isenção para algumas carreiras e deixa de observar a legislação atinente ao Ministério Público.

33. Vê-se, com isso, mais uma vez, tratamento não equânime com relação a carreira que integra o sistema constitucional de justiça, responsável por juntamente com as demais instituições da segurança pública combater a criminalidade³. Inexiste justificativa para se deixar de observar disposições próprias do regime jurídico do Ministério Público que institui o porte funcional e inaugurar diferenciação entre carreiras que por determinação legal agem em cooperação.

34. Feitas essas ponderações, com a finalidade de se buscar tratamento equânime com a demais instituições e condizente com as especificidades da carreira do Ministério Público, propõe-se a seguinte alteração no texto do § 2º, do art.23 do Substitutivo.

<u>Texto atual do substitutivo</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art.23 – (...) § 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI e X a XV do <i>caput</i> e o § 6º do art. 20 desta Lei.	Art.23 – (...) § 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo os detentores de autorização legal própria para porte , as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI e X a XV do <i>caput</i> e o § 6º do art. 20 desta Lei.

V.4) Das previsões constantes dos arts.92 e 94 do Substitutivo – segurança jurídica e

³ “**O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), seja através da polícia**, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, **quanto do Ministério Público**, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I)”. (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, pág. 14.) (grifei)

disciplinamento do quantitativo de armas e munições que podem ser adquiridas - necessidade de observância das legislações específicas a cada carreira integrante do sistema constitucional de justiça e da segurança pública – salvaguarda de tratamento equânime entre as carreiras:

35. Os arts.92 e 94 do Substitutivo, trazem limitação de quantitativo de armas e munições que podem ser adquiridas no decorrer de 01 (um) ano, respectivamente, em 06 (seis) unidades e 100 (cem) unidades de cartucho por arma registrada.

36. O art.94, traz também quantitativo de 300 (trezentas) e 200 (duzentas) unidades de cartucho nos casos de munição esportiva e de caça e esportiva respectivamente.

37. Como cediço, os agentes públicos possuidores de porte funcional decorrente de lei, necessitam realizar com certa regularidade, de duas a três vezes por ano, treinamentos para tornar mais efetiva a resposta em casos de intimidações, ameaças ou atentados, sendo apropriada em cada momento de capacitação, o uso de pelo menos 200 munições.

38. De outro lado, também constitui informação corrente entre os usuários de armamento automático ou semiautomático, que os carregadores acondicionam entre 12 e 15 unidades de cartucho, com recomendação do fabricante para que haja sua substituição semestralmente, sob pena do usuário estar mais suscetível de se deparar com situação de ineficiência da resposta às agressões proferidas contra si.

39. Analisados esses dois aspectos aqui tratados, chegamos à conclusão de que se mostra insuficiente para fins de efetividade do exercício da defesa pessoal pelos agentes detentores de porte funcional, somente se poder adquirir anualmente, munições no quantitativo de cem unidades por arma.

40. Convergindo com o entendimento de que deve ser feito efetivo controle sobre a venda de armas e munições, bem como atento às considerações trazidas nesse tópico, parece-nos mais consentâneo com a razoabilidade e proporcionalidade, seja fixado esse patamar entre 500 e 600 unidades de munições no espaço de um ano, referente a realização de treinamentos e troca daquelas acondicionadas no carregadores usados diariamente no armamento por aqueles que possuem porte funcional legal.

41. Aqui não se trata de estabelecer maior numero de unidades de cartucho destinadas ao tiro esportivo ou ao tiro de caça, mas se garantir quantitativo de munições destinados ao treinamento e a substituição nos carregadores das armas usadas por ocasião do porte funcional para a defesa pessoal dos agentes integrantes da carreira do Ministério Público.

42. Feitas essas ponderações, com a finalidade de se buscar tratamento equânime com a demais instituições e condizente com as especificidades da carreira do Ministério Público, propõe-se a seguinte alteração no texto dos arts.92 e 94 do Substitutivo, com sugestão de adoção de um parágrafo único.

Texto atual do substitutivo	Sugestão de alteração
<p>Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:</p> <p>I – 2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;</p> <p>II – 2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e</p> <p>III – 2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.</p>	<p>Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, inclusive os detentores de porte funcional e excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:</p> <p>I – 2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;</p> <p>II – 2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e</p> <p>III – 2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.</p>
<p>Art. 94. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:</p> <p>I – 100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;</p> <p>II – 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e</p> <p>III – 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros, por mês,</p>	<p>Art. 94. O proprietário de arma de fogo, inclusive o detentor de porte funcional, poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:</p> <p>I – 100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;</p> <p>II – 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e</p> <p>III – 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros,</p>

compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo.	por mês, compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo. Parágrafo único: Os detentores de porte funcional poderão adquirir, para cada arma, até 500 (quinhentas) unidades de cartuchos por ano, observado o limite do art.92. (NR)
---	---

V.5) Necessidade de observância das legislações específicas a cada carreira integrante do sistema constitucional de justiça e da segurança pública – salvaguarda de tratamento equânime entre as carreiras – promoção da interoperabilidade entre os Sistemas SINARM e SIGMA – Iniciativa inaugurada através da Portaria Conjunta nº 01 de 08 de agosto de 2022:

43. Consoante se depreende do relatório colacionado pelo eminente Relator, dentre os objetivos do projeto ora analisado, está atualizar toda a sistemática e o controle sobre o registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, bem como estabelecer o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre o SINARM e o SIGMA. (alínea “f”)

44. Sem sombras de dúvidas, na atualidade, não se concebe mais a existência de sistemas dentro de uma mesma unidade federativa que não se comunicam e não promovam a integração de dados com a finalidade de propiciar maior alcance de eficiência com diminuição de gastos financeiros e de tempo dos servidores e dos usuários desses serviços.

45. Nessa perspectiva, há de se sugerir, como medida de incremento de maior ar de modernidade à louvável iniciativa de atualização da legislação sobre a temática aqui analisada, seja adotado o modelo de documento eletrônico para comprovação do porte autorizado ou do registro da arma de fogo respectiva a cargo dos sistemas SINARM ou SIGMA, inclusive com interface através de aplicativo (App).

46. Num passado recente, com a aprovação da Lei nº 14.071/2020, esse modelo foi adotado quanto a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), art. 159, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, **expedida** em meio físico e **digital**, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, **terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.** ([Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022](#)) (grifei)

47. Referida iniciativa também se mostrou exitosa quando da adoção do título de eleitor digital, carteira de vacinação digital e outras iniciativas implantadas pelo Governo Federal e por vários Governos Estaduais.

48. Digno de nota ainda, que atento à necessidade de se garantir interoperabilidade entre sistemas e um melhor atendimento às questões relacionadas ao controle de armas e munições, s.m.j., ainda em vigor, é a Portaria Conjunta nº 01, de 12/08/2021, que dispõe sobre os critérios de interoperabilidade e estabelece procedimentos para o compartilhamento de dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, editada pelo Comandante do Exército e pelo Diretor-geral da Polícia Federal.

49. O ato normativo citado, promove a integração de sistemas e com isso permite que, a partir desse compartilhamento de informações se possa atender ao pretendido na legislação em vigor.

50. Feitas essas ponderações, com a finalidade de se buscar dar maiores ares de modernidade ao projeto ora analisado, propõe-se a seguinte alteração no texto do art.5º, do Substitutivo.

<u>Texto atual do substitutivo</u>	<u>Sugestão de alteração</u>
Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.	Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, expedido em meio físico ou digital , com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Dada a importância de que se reveste o tema objeto do projeto de lei epígrafado, também quanto ao exercício da prerrogativa funcional de porte de arma de fogo dos Membros do Ministério Público é que nos manifestamos pela aprovação de seu conteúdo nos termos do Substitutivo apresentado e sugestões acima relacionados, cujo teor também segue por intermédio de emenda, com a finalidade de contribuir com o trabalho dessa Augusta Casa Legislativa.



Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares
Presidente da CONAMP